ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não é lícita a acumulação de cargos de procurador do IPASE e de professor de Francês, por inexistencia de correlação de matérias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.082-66

PARECER

Trata o presente processo da acumulação, por parte de Luiz Afonso Siqueira de Camargo Aranhas, dos cargos de Procurador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e de Professor de Ensino Secundário do Colégio Pedro II, onde leciona Francês,

2. O cargo de Procurador foi obtido mediante readaptação e o de Professor de Ensino Secundário por via de enquadramento definitivo, tudo de acôrdo com a Lei nº 3.780, de 1960.

3. A legitimidade da acumulação de cargos decorre da obediência ao mandamento do artigo 185 da Constituição Federal, aos arts. 188-192 da Lei nº 1.711, de 1952, e às normas constantes do Decreto nº 35.956 de 1954.

4. De acôrdo com o art. 185 da Constituição só é permitido o exercício acumulativo de um cargo de Juiz com outro de magistério; de um técnico ou científico com outro de magistério; de dois de magistério e de dois de médico. Nos casos de acumulação de dois cargos de magistério ou de um técnico ou científico com outro de magistério, além da exigência da compatibilidade de horários comum a tôdas as acumulações, outro requisito é exigido — o dispôsto na Constituição Federal e o De- a correlação de matérias.

5. A Lei nº 1.711, de 1952, reproduz creto nº 35.956, de 1954, traça as normas que devem ser observadas na apreciação do cumprimento das exigências constitucionais. Assim, no tocante à correlação de matérias, estabelece o art. 8º do referido Decreto nº 35.956, de 1954:

"Art. 8º A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis."

6. E o parágrafo 1º esclarece como se deve buscar a relação de que trata o referido artigo:

"Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais e regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de técnico ou científico."

7. No caso em tela, trata-se de dois cargos em princípio, acumuláveis. Um cargo técnico-científico com outro de magistério, exercidos em horários compatíveis, conforme demonstram as declarações oficiais anexadas ao processo.

8. No entanto, não constituindo atribuição principal do cargo de Procurador do IPASE a aplicação de conhecimentos de Francês, matéria lecionada no Colégio Pedro II, verificamos, sem muito esfôrço, que inexiste entre as atribuições dos cargos, cuja acumulação se pretende, aquela relação imediata e recíproca referida no art. 8º do Decreto nº 35.956, de 1954, indispensável a que se atenda a exigência constitucional da correlação de matérias.

9. Nestas condições, dev eser considerada ilícita a acumulação, devendo o processo ser restituido à divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura para o procedimento determinado no art. 198 da Lei nº 1.711, de 1952, dando-se, oportunamente, ciência a esta Comissão.

C.A.C., 2 de agôsto de 1966. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Re-

lator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 2 de agôsto de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 19-8-66. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 19-8-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.